



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722915/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste só é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Trata-se de Lançamento relativamente ao ano-calendário de 2010, na qual foram apurados Crédito Tributário no valor de R\$ 419,44 decorrentes de Glosa do valor de R\$ 5.462,25, que teriam sido indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando em síntese que: a notificação dos correios não chegou a suas mãos; que Já tinha requerimento do Termo de Intimação Fiscal; que não tinha homologação divórcio, “foi cópia homologação em 01/08/2011 por isso segue recibo da ex-esposa dependente de pensão alimentícia” e que “À vista do exposto, espero a impugnação seja acolhida e a REAVALIAÇÃO de todo o Processo!”

A DRJ julgou pela improcedência da impugnação apresentada nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte anexou vários documentos visando comprovar a obrigação de pagar alimentos, conforme segue: 5.1- Cópia do Termo de homologação de sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP (fl. 36), onde consta informação de que o contribuinte é devedor de pensão alimentícia, bem como está datada de 01/08/2011; 5.2- Cópia do Ofício encaminhado ao INSS para que proceda ao desconto em folha no percentual de 28% do benefício de aposentadoria líquidos do contribuinte, datado de 23/08/2011.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão judicial de homologação do Acordo é datada de agosto de 2011, bem como não há determinação expressa de alimentos provisionais ou qualquer menção à retroação dos efeitos da sentença. Em sendo assim, considerando que a decisão é de ano calendário (2011) posterior aos recibos (ano calendário 2010), resta admitir que não há decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia. Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução.

7. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora conforme previsto na legislação regente e nos termos da Notificação de Lançamento..

Cientificado do resultado do julgamento em 15/10/2015 apresentou recurso voluntário em 29/10/2015 alegando, em síntese que ao se divorciar contratou advogado para homologar o acordo judicial de separação, no entanto, este não teria homologado e seria este o motivo do lançamento.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório, a controvérsia se estreita na possibilidade de se considerar o pagamento realizados anteriormente à sentença judicial ou acordo homologatório para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

De início, destaco o fundamento legal para a dedução da pensão alimentícia:

Lei nº. 9.250/95 :

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Decreto no. 3.000/1999 - Regulamento do IR:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Interpretando os dispositivos legais, verifica-se que para que a dedução possa ser realizada é necessário que o pagamento ocorra em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

No recurso apresentado constata-se que a decisão judicial de homologação do acordo é datada de agosto de 2011, bem como não há determinação expressa de alimentos provisionais ou qualquer menção à retroação dos efeitos da sentença. Em síntese, a decisão é de ano-calendário (2011) posterior aos recibos (ano-calendário 2010). Ademais, os recibos apresentados não servem a comprovar o acordo judicial em comento.

Neste sentido, é indiferente para o lançamento tributário a ocorrência de acordos pessoais, não sendo estes oponíveis ao fisco. Assim, para o caso em análise não existe decisão judicial a abarcar a dedução realizada no ano de 2010 sendo correto o lançamento realizado, bem como a decisão de piso contestada.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

